



Município de Cuba

Câmara Municipal

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia com Convite a 3 entidades nº 04/20 para Locação Operacional (*renting*) de Um Veículo Ligeiros de Passageiros Novo, pelo Prazo de 48 meses

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1º

Objeto

1. O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na parte II deste Caderno de Encargos, na locação operacional de um veículo automóvel ligeiro de passageiros novo, pelo período de 48 meses.
2. Entende-se por locação operacional de veículos, para efeitos do procedimento, a cedência do veículo automóvel para uso pelo Município de Cuba, incluindo impostos, a manutenção e reparação do veículo locado, bem como todas as despesas e encargos necessários à execução do contrato.
3. O adjudicatário fica obrigado a manter o preço unitário proposto, durante o período de vigência do contrato e nas condições previstas no presente Caderno de Encargos.
4. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 79.º do CCP, não há lugar à adjudicação quando a candidatura à 3.ª fase do Programa de Apoio à Mobilidade Elétrica na Administração Pública – Financiamento da aquisição de 600 veículos elétricos - Parte 2, a que o Município se candidatou, não seja aprovada.

Artigo 2

Prazo e Local de entrega

O veículo a locar deve ser entregue no prazo proposto nos Estaleiros Municipais, sitos em Cuba, por um concessionário oficial da marca proposta, cujas instalações se situem num raio de até 50km da sede do concelho de Cuba.

Artigo 3º

Prazo de execução

1. A locação a realizar no âmbito do contrato, iniciar-se-á logo após a assinatura do auto de receção do veículo e respetiva documentação e durará pelo prazo de 48 meses.
2. Este prazo fundamenta-se no menor esforço financeiro desta autarquia, uma vez que o valor das rendas mensais serão inferiores ao que se verificaria caso o prazo fosse menor, tendo em conta a prática corrente de mercado no que concerne a este sistema de aquisição.

Artigo 4º

Preço base

O preço base para este procedimento é de € 21.840,00 (vinte e um mil oitocentos e quarenta euros).
Este valor não inclui o IVA.

Artigo 5º

Condições de pagamento

A locação será faturada e paga em 48 prestações mensais idênticas, devendo o adjudicatário indicar qual o prazo de pagamento, que não poderá, no entanto, ser inferior a 30 dias a contar do termo da apresentação das respetivas faturas.

Artigo 6º

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Artigo 7º

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. A autorização prevista no número anterior, carece da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

Artigo 8º

Atrasos e Penalidades

1. O não cumprimento dos prazos de entrega pode determinar, se de tal violação advierem prejuízos para a entidade adjudicante, a obrigação, por parte do adjudicatário, de fornecer gratuitamente viatura de características técnicas semelhantes à adjudicada e até à entrega da contratualmente proposta.
2. Em alternativa ao exposto no ponto anterior e nos mesmos pressupostos, poderá a entidade adjudicante recorrer ao aluguer de viatura das características idênticas, imputando tal custo ao adjudicatário.
3. O não cumprimento da entrega do veículo nas datas indicadas na proposta apresentada, ser-lhe-á aplicada até à sua entrega ou até à rescisão do contrato e em relação a cada uma das partes, a multa diária correspondente ao valor diário da renda sem IVA.

Artigo 9º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

Artigo 10º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário todos os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 11º

Rescisão do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na execução do serviço ou falta de reposição de bom funcionamento por período superior a 10 (dez) dias úteis.

Artigo 12º

Legislação Aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação complementar.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 13º

Quilometragem

1. Estima-se que cada o veículo percorra, ao longo dos 48 meses de duração da locação, 80.000 Km (oitenta e cinco mil quilómetros).
2. No final da locação será determinada a quilometragem total percorrida pelo veículo e serão verificado os eventuais desvios para mais ou para menos de quilómetros efetivamente verificados.
3. Se no final da locação se verificar que a quilometragem efetivamente percorrida pelo veículo, ultrapassou o n.º de quilómetros estimado, o Município de Cuba pagará ao adjudicatário um acréscimo remuneratório de valor correspondente ao número de quilómetros a mais, na base do preço do custo por quilómetro referido no artigo 14º.
4. Verificando-se que a quilometragem efetivamente percorrida pelos veículos é inferior ao estimado, o adjudicatário pagará ao Município de Cuba o montante correspondente ao número de quilómetros a menos, na base do preço do custo por quilómetro referido no artigo 14º.
5. O disposto nos números 3 e 4 só terá aplicação se, verificados os desvios a que se reporta o nº 2, estes forem superiores em 5% para mais ou para menos ao número de quilómetros estimado.
6. Em caso de avaria do conta-quilómetros (e independentemente de se promover a sua imediata reparação), calcular-se-á o percurso diário do veículo, em função do número médio de quilómetros realizados diariamente até ao momento da avaria, imputando-se ao veículo esse número médio diário enquanto a avaria se mantiver.

Artigo 14º

Custo por quilómetro

O adjudicatário indicará na sua proposta o custo por quilómetro, a considerar apenas para os efeitos do disposto nos números 3 e 4 do artº. 13º, para os desvios acima de 5%.

Artigo 15º

Preços

1. O preço unitário e total deve incluir todo o serviço a prestar, designadamente aluguer, manutenção e inspeção(ões) periódica(s) obrigatória(s), IUC, pneus, seguros e impostos, bem como todas as despesas e encargos necessários à execução do contrato.
2. O adjudicatário indicará na sua proposta, os preços unitários (rendas mensais) e totais, (ambos expressos em euros, por extenso e algarismos e sem inclusão do IVA).
3. O adjudicatário deve indicar o preço mensal para o veículo e decompô-lo (aluguer, manutenção, assistência, seguros, IUC e impostos), sendo que a soma dessas componentes deverá corresponder exatamente ao preço mensal unitário do aluguer do veículo, indicando expressamente sobre que componentes do preço incidirá ou não o IVA.
4. O preço total será obtido pela soma de todos os preços unitários referidos no ponto anterior, com exceção do custo por quilómetro, multiplicado pelo prazo de execução do contrato (48 meses).

Artigo 16º

Especificações técnicas do veículo a locar

O veículo deve possuir as seguintes características:

- a) Tipo: ligeiro de passageiros;
- b) Combustível: Elétrico;
- c) Número de portas: 5;
- d) Caixa de velocidades: Automática;
- e) Número de lugares: 5;
- f) Potência (cv): 108;
- g) CO2 (gr/km): 0.
- h) Potência máxima kW CEE (cv) / ao regime potência máxima (tr/min): 80 (108)/3395 a 10 886;
- i) Binário máximo Nm CEE (Nm) / ao regime potência máxima (tr/min): 225/de 500 à 3395
- j)Bateria:
 - Capacidade utilizável (kWh): 41
 - Tecnologia Iões de lítio
 - Tensão total (volts) 400
 - Número de módulos/células 12/192

- Peso da bateria (kg) 305

K) Travão de estacionamento Manual

l) Ar condicionado automático

m) Sistema de ajuda ao arranque em subida

n) Sistema de travagem ABS com sistema de travagem de urgência AFU

o) Controlo eletrónico de estabilidade (ESC), controlo de tração (ASR) e controlo elétronico de sub-viragem

p) Airbags frontais e laterais para o condutor e passageiro desconectável

q) 2 apoios de cabeça laterais traseiros reguláveis em altura

r) Kit de enchimento e de reparação dos pneus

s) Regulador-limitador de velocidade

t) Faróis diurnos com LEDs

u) Ecrã digital TFT a cores com computador de bordo e indicador de estilo de condução

v) Pré-climatização do habitáculo (aquecimento ou climatização)

w) Range Optimizer: bomba de calor, travagem com recuperação de energia de nova geração

x) Estofos em tecido preto

y) Carregador

z) Cabo de carga (6,5 m) compatível com dispositivos de carga tipo Wall-Box e postos de carga públicos convencionais

Artigo 17º

Estado dos veículos

O veículo deve ser novo, com quilometragem zero.

Artigo 18º

Receção dos veículos

1. Após a entrega do veículos, proceder-se-á à sua vistoria e, reconhecendo-se que o veículo está de acordo com as condições exigidas, elaborar-se-á de imediato, um auto de receção do mesmo, que será assinado por representantes da entidade adjudicante e do adjudicatário.

2. Se na vistoria se verificar que o veículo não satisfaz ou não se acha nas condições estabelecidas, não será o mesmo recebido, o que constará de auto que se elaborará e assinará nos termos do número anterior, ficando o adjudicatário obrigado a proceder, no prazo que lhe for indicado, à substituição dos elementos defeituosos e aos trabalhos necessários para eliminar todos os defeitos, e só depois de outra vistoria, se se verificar que tudo se encontra nas condições devidas, se procederá à receção do veículo.

3. Para efeitos da vistoria referida no nº 1, o adjudicatário efetuará todos os ensaios e demonstrações compatíveis com as características do veículo que a comissão de receção julgar necessários para verificação das suas características e funcionamento, manobrabilidade, segurança e robustez.

Artigo 19º

Impostos

É da responsabilidade do adjudicatário o pagamento anual de todos os impostos que à data de início da locação incidam sobre a utilização do veículo locado, devendo o valor do aluguer mensal englobar tal pagamento.

Artigo 20º

Seguros

O preço proposto para a locação contemplará igualmente o valor do seguro de responsabilidade civil, de €50.000.000, danos próprios com franquia de 2%, ocupantes 5.000/500, assistência em viagem e seguro de avarias com franquia até €500.

Artigo 21º

Restituição do veículo

1. Decorrido o prazo da locação, o veículo será restituído ao adjudicatário, no mesmo local em que foi entregue, comprometendo-se o adjudicatário a retirá-lo, no prazo de 5 dias, das instalações municipais.
2. Será verificado por representantes do adjudicatário e do Município de Cuba no momento da restituição, o estado em que a viatura se encontra e o número de quilómetros respetivo, elaborando-se auto de restituição do veículo que conterá estes elementos.

Artigo 22º

Serviços de manutenção e reparação

1. Constitui obrigação do adjudicatário, a manutenção e reparação do veículo locado, ao longo dos 60 meses da locação, independentemente da quilometragem que o veículo venha a percorrer nesse período.
2. Estão englobados nos serviços de manutenção e reparação:
 - a) As revisões, mudanças de óleo e afinações a realizar com a periodicidade preconizada pelo fabricante do veículo, incluindo a mão-de-obra, peças, óleos, lubrificantes e ingredientes necessários àquelas operações, bem como eventuais atestos de lubrificantes, necessários à manutenção dos respetivos níveis, entre duas operações do programa de manutenção.
 - b) As reparações mecânicas, eléctricas e de carroçaria do veículo, incluindo a mão-de-obra e materiais necessários, resultantes de avarias que decorram de falhas e desgastes em consequência do uso normal do veículo.
 - c) A substituição dos pneus da viatura durante a vigência do contrato é ilimitada.

Artigo 23º

Programa de manutenção

A proposta deverá ser instruída com o programa de manutenção detalhada do veículo propostos, com indicação do número de dias que se prevê que o mesmo fique imobilizado para o efeito, ao longo de 48 meses e para a quilometragem estimada.

Artigo 24º

Instalações de manutenção

O locador deve identificar claramente a rede de oficinas a utilizar para os trabalhos de manutenção do veículo.

Artigo 25º

Obrigações do Município de Cuba

O Município de Cuba assegurará o carregamento do veículo, a lavagem e limpeza do veículo e compromete-se a efetuar os seguintes procedimentos:

- a) Solicitar, com antecedência, as revisões de manutenção definidas pelo fabricante do veículo;
- b) Comunicar qualquer avaria que o veículo venha a sofrer;
- c) Comunicar, no prazo de dois dias úteis, qualquer acidente que se tenha registado com o veículo alugado.

Artigo 26º

Inspecções obrigatórias dos veículos

Cabe ao adjudicatário promover e suportar o pagamento de qualquer eventual inspecção dos veículos, que legalmente se mostre necessário realizar.

Artigo 27º

Prazo máximo de intervenção

O adjudicatário deve indicar o prazo máximo em que se compromete iniciar a reparação do veículo, após comunicação da avaria.